



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.600, DE 2018

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6280/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é apontado como um país injusto, muito disso em virtude de diversos privilégios atribuídos à classe política e que geram particular repulsa à sociedade em geral. Um desses privilégios, que entendemos ser plenamente revogável, é o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986.

Segundo referido dispositivo legal, “os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5”. Esse cargo possui remuneração atual de R\$ 13.036,74 (treze mil e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Ocorre que isso gera dois questionamentos necessários: (i) embora um ex presidente seja uma figura ilustre de um país, é dever do Estado a ele custear uma assessoria eterna? (ii) com todos os problemas estruturais da administração pública brasileira, é correto que um ex presidente, que não mais contribui ativa e decisivamente, no exercício de cargo público em que esteja investido, tenha assegurado o direito a dois assessores no segundo nível de melhor remuneração dos cargos em comissão do governo federal?

A realidade é que os cargos de Direção e Assessoramento Superiores, o chamado grupo DAS, constituem cargos de livre nomeação e exoneração no âmbito da Administração Pública Direta. O maior deles, portanto, o de maior remuneração e maior atratividade para profissionais especializados, é o de nível 6. Dessa forma, vemos que nossos ex presidentes têm direito ao segundo cargo de melhor remuneração dessa estrutura.

Esse é um privilégio legítimo? A meu ver, não. É uma das várias situações de nossa legislação que reverberam privilégios inadequados à classe política, tão cambaleada na opinião pública. Não pretendo aqui a revogação total de todos os assessores previstos na dita lei, mas entendo que dois assessores da elite

remuneratória disponibilizada ao Executivo são melhor alocados à disposição da administração, otimizando assim sua atuação e qualificando as atividades estatais.

Não se pode olvidar que nossa Constituição atribui ao Estado uma série de obrigações a serem cumpridas e que em tempos nos quais o tamanho da máquina pública e a qualidade dos serviços por ela prestados são tão discutidos, o que não podemos fazer é permitir que um privilégio sem maior fundamento e necessidade seja viabilizado.

Servidores, designados do quadro funcional da própria administração pública ou não, que percebam essa remuneração devem se constituir em mão de obra eficiente à disposição efetiva do Estado, e não somente para assessorar alguém que, embora já tenha sido uma autoridade, hoje já não mais está investido no cargo.

Por todas essas razões, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares e lhes rogo apoio, na convicção da importância da matéria.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

Art. 1º. O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.889, de 21/6/1994\)](#)

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o *caput* deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002\)](#)

§ 2º Além dos servidores de que trata o *caput*, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002\)](#)

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

Senador JOSÉ FRAGELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
